SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1072952 - SP (2026/0046847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GENESIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DE Q N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de devedor de alimentos, o qual buscava afastar decreto de prisão civil, sob o fundamento de que efetuava pagamentos parciais da obrigação alimentar e suportava prestação alimentar in natura consistente no pagamento de financiamento do imóvel destinado à moradia do alimentando, requerendo o reconhecimento da necessidade de apuração do saldo estritamente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado no tribunal de origem, à luz da Súmula 691 do STF; e (ii) estabelecer se pagamentos parciais da obrigação alimentar e alegado custeio de prestação alimentar in natura afastam a prisão civil ou evidenciam flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do referido óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator em habeas corpus originário é inadmissível, salvo hipótese excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso concreto, incidindo a Súmula 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59641384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f717557-fa11-4c5b-9d09-a88cfea495d5

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça não alcança *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido liminar em outro writ, inexistindo fundamento para afastar a vedação jurisprudencial.
5. O pagamento parcial da dívida alimentar não descaracteriza o inadimplemento apto a justificar a prisão civil, nem afasta o rito da coerção pessoal previsto na legislação processual e consolidado pela jurisprudência do STJ.
6. A alegação de cumprimento parcial da obrigação mediante prestação alimentar in natura, bem como a discussão acerca da imputação de pagamentos, da compensação de valores, da capacidade financeira do alimentante ou da composição do débito, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas quando incapazes de afastar a fundamentação adotada pelo relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f717557-fa11-4c5b-9d09-a88cfea495d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1072952 - SP (2026/0046847-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GENESIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A DE Q N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR EM HABEAS CORPUS NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de devedor de alimentos, o qual buscava afastar decreto de prisão civil, sob o fundamento de que efetuava pagamentos parciais da obrigação alimentar e suportava prestação alimentar in natura consistente no pagamento de financiamento do imóvel destinado à moradia do alimentando, requerendo o reconhecimento da necessidade de apuração do saldo estritamente prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado no tribunal de origem, à luz da Súmula 691 do STF; e (ii) estabelecer se pagamentos parciais da obrigação alimentar e alegado custeio de prestação alimentar in natura afastam a prisão civil ou evidenciam flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do referido óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator em habeas corpus originário é inadmissível, salvo hipótese excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistente no caso concreto, incidindo a Súmula 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça não alcança *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido liminar em outro writ, inexistindo fundamento para afastar a vedação jurisprudencial.
5. O pagamento parcial da dívida alimentar não descaracteriza o inadimplemento apto a justificar a prisão civil, nem afasta o rito da coerção pessoal previsto na legislação processual e consolidado pela jurisprudência do STJ.
6. A alegação de cumprimento parcial da obrigação mediante prestação alimentar in natura, bem como a discussão acerca da imputação de pagamentos, da compensação de valores, da capacidade financeira do alimentante ou da composição do débito, demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração das teses anteriormente deduzidas quando incapazes de afastar a fundamentação adotada pelo relator.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão do óbice da súmula 691/STF, aplicada analogicamente (e-STJ, fls. 137-143).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, reiterando os mesmos fundamentos trazidos no *writ* anteriormente impetrado.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 163).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165-169 (e-STJ) pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 137-143):

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de A DE Q N, contra decisão monocrática de desembargador relator que negou liminar ao habeas corpus impetrado na origem, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls 7-10):

> *I – Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Dr. GENÉSIO DOS SANTOS FILHO, em favor de A. de Q. N., contra ato MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DE SOROCABA, proferido nos autos da execução de alimentos nº 0003684-96.2025.8.26.0602, que lhe é movido por T. D. M., consistente na decretação da prisão civil do executado (fls.124 daqueles autos).*
>
> *O impetrante alega que o decreto de prisão do paciente deve ser relaxado, uma vez que desconsiderou que "o Paciente vem realizando pagamentos de forma parcial e contínua, e, sobretudo, vem suportando obrigação alimentar por via essencial "in natura", consistente no custeio do financiamento do imóvel destinado à moradia do alimentando". Argumenta que quando existem pagamentos parciais e custeio essencial "in natura", a medida extrema não pode ser cumprida sem antes separar o que é saldo líquido estritamente prisional, o que é controvérsia de imputação/abatimento e o que deve ser encaminhado ao rito patrimonial, de modo a evitar que a prisão deixe de ser coerção legítima e passe a operar como punição e como mecanismo de cobrança ampla, o que não se admite. Afirma que "O Paciente custeia despesa essencial de moradia do alimentando por meio de financiamento habitacional. Trata-se de prestação de natureza alimentar material, pois moradia integra o núcleo de subsistência". Defende que q que se pede não é compensação ampla, nem reescritura do título em habeas corpus, mas sim um controle de legalidade, tendo em vista que a prisão civil apenas se sustenta se houver saldo prisional efetivo, depurado e compatível com a finalidade coercitiva, pois sem isso, a coerção perde utilidade, viola proporcionalidade e ameaça o próprio adimplemento. Informa que foi proposta ação revisional, que se encontra no prazo para interposição de agravo de instrumento, no entanto, o recurso não interromperá o mandado de prisão já determinado na execução.*
>
> *Por tais razões pede a concessão de tutela de urgência em sede liminar para determinar a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, ou subsidiariamente, determinar ao juízo de origem a conferência imediata e objetiva do débito prisional, com imputação técnica dos pagamentos já realizados, especialmente a prestação essencial "in natura" de moradia (financiamento do imóvel), delimitando eventual saldo estritamente prisional e remetendo o excedente controvertido ao rito patrimonial.*
>
> *Ao final pede a ratificação da tutela de urgência e a revogação da ordem de prisão.*
>
> ***II INDEFIRO o pedido de concessão de liminar para imediata suspensão dos efeitos da decisão que decretou a prisão civil do Paciente.***
>
> *III - Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVIII:*

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

“conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”.

No caso dos autos não é possível vislumbrar, de plano, qualquer ilegalidade que autorize a concessão da tutela de urgência postulada.

Conforme se verifica dos autos de origem, o paciente foi regularmente citado/intimado, sob a pena de prisão, para pagar o débito alimentar em atraso; o executado não efetuou o pagamento do débito alimentar e nem mesmo comprovou nos autos a sua impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, ainda que o impetrante alegue que o paciente esteja passando por dificuldades financeiras, não juntou aos autos comprovação da alegada incapacidade financeira de arcar com o débito acordado entre as partes e homologado pelo juízo. Ademais, embora aduza que realizou pagamento parcial do valor da pensão alimentícia, verifica-se que, conforme apontou o próprio impetrante às fls. 131/132 (autos de origem), os pagamentos, além de terem sido realizados de forma parcial e em valor inferior ao acordado (seis salários mínios mensais), também não respeitaram a previsão de pagamento até o dia 05 de cada mês, tendo em vista que foram realizados depósitos ao longo dos meses, sem completar o valor total devido, em dias diversos. Como bem apontou o Ministério Público às fls. 95/96 (autos de origem) “o próprio executado afirmou que realizou pagamentos parciais e caso a situação financeira do requerido tenha se alterado, de modo a não poder arcar com o valor fixado a título de alimentos ao filho, deverá impetrar a competente ação para redução do valor. Não pode simplesmente deixar de arcar com suas obrigações. Ademais, embora tenha afirmado a pretensão em quitar a dívida de forma parcelada, não apresentou nenhum acordo passível de apreciação. Saliente-se, por fim, que os pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil e nem mesmo tem o condão de alterar o rito da presente”.

Frisa-se que cumprimento de sentença não é a via adequada para a análise das reais possibilidades do alimentante, que deverá ajuizar ação própria para discutir sua capacidade financeira. Portanto, em sede de cognição sumária não é possível constatar equívoco ou ilegalidade da decisão a justificar a expedição de contramandado de prisão.

IV -Diligencie-se a vinda de informações da autoridade apontada como coatora.

V -Posteriormente, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

VI -A presente decisão servirá como ofício. (Grifos Acrescidos)

A impetrante alega, em síntese: a) que vem efetuando pagamentos parciais dos valores dos alimentos devidos e que "Quando há pagamentos parciais e contínuos, e sobretudo quando a prestação alimentar se dá por via in natura em item essencial (moradia), impõe-se ao julgador examinar a destinação e a repercussão desses valores na composição do débito, para impedir duplicidade de cobrança e evitar enriquecimento sem causa" (e-STJ, fl. 3);b) que a decisão monocrática do desembargador relator do TJSP que indeferiu a liminar pleiteada é

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

teratológica e deve ser revista; c) que "é possível reconhecer quitação parcial do débito mediante dedução de despesas essenciais pagas in natura, desde que comprovadas e com consentimento do credor, especialmente quando se trate de habitação, educação ou saúde, evitando-se enriquecimento sem causa (CC, art. 884) e mitigando-se, em caráter excepcional, a incompensabilidade (CC, art. 1.707)" (e-STJ, fl. 4);

Ao final, requer a superação da súmula 691 do STF e a "concessão definitiva da ordem para cassar a prisão civil no caso concreto, reconhecendo-se a necessidade de depuração do saldo estritamente prisional e a ilegalidade da coerção sem imputação de pagamentos essenciais já suportados" e "subsidiariamente, a concessão definitiva da ordem para determinar que a prisão permaneça sustada até apuração objetiva do débito estritamente prisional, com imputação dos pagamentos, inclusive moradia in natura, remetendo eventual excedente ao rito patrimonial." (e-STJ, fl. 6).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se a inadmissão de habeas corpus como substitutivo ou sucedâneo de recurso próprio.

Conforme relatado, a presente impetração se destina a impugnar decisão que indeferiu liminar em habeas corpus proferida monocraticamente por desembargador relator.

Assim, tenho que a presente impetração é manifestamente descabida em razão da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para análise do presente habeas corpus.

Com efeito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus impetrado quanto coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, hipótese que não é dos autos.

Dito mais claramente, a teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, a impetração também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO CONSIDERADA AS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. A PROTELAÇÃO NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO RETIRA O CARÁTER DE ATUALIDADE DOS ALIMENTOS. PERDA DO CARÁTER*

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DE SCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da coerção pessoal e a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.

4. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC n. 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não torna as prestações devidas e não pagas pretéritas.

6. Não se pode avançar na via estreita do habeas corpus, de rito célere, sobretudo para aferir se a exequente/alimentante, apesar de maior de idade, ainda necessita dos alimentos executados para sobreviver, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para questões que dependam de dilação probatória.

6.1. O simples fato da exequente ser maior de idade e possuír, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para a concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que não mais necessitam dos alimentos ou de que têm condições de prover a

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

própria subsistência, sem a prestação alimentar (Súmula n. 568 do STJ).

7. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ e precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 998.024/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. APLICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A MATÉRIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO.

1. Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em que se requer o reconhecimento de nulidade da decisão que não acolheu a justificativa com base no art. 398 do CPC e alteração da capacidade econômica do devedor.

2. O habeas corpus não é o meio processual adequado para aferir a alteração da capacidade econômica do devedor.

3. Segundo a Súmula 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar do Tribunal de origem.

4. A ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de direito impede a possibilidade de conceder a ordem de ofício.

5. O art. 398 do CPC diz respeito ao prazo para o réu oferecer resposta na ação de exibição de documentos, não guardando relação com a execução de alimentos, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Habeas corpus não conhecido. Pedido de liminar prejudicado.

(HC n. 1.004.926/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA ORDEM JUDICIAL. ABRIGO EM ENTIDADE. IDOSA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O propósito do habeas corpus édecidir sobre a legalidade do abrigo em entidade da paciente idosa.

2. A jurisprudência do STF e do STJ éno sentido da inadmissibilidade do habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial.

3. A Segunda Turma do STJ consignou que "o abrigamento é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental" (REsp n. 1.680.686/RJ, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020).

4. Extrai-se dos autos que a medida específica de proteção - abrigo da idosa em entidade - está amparada nos arts. 43 e 45, V, do Estatuto do Idoso e foi determinada pelo Ministério Público de Minas Gerais, após denúncia feita pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Capim Branco/MG, cujo parecer técnico descreveu a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, submetida a condições insalubres e à ausência de cuidados essenciais, com grave risco à sua integridade física e emocional.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 957.725/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.)

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, ***indefiro liminarmente*** *o habeas corpus.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas e não foram trazidos novos elementos que possibilitassem a superação da súmula 691/STF.

Veja-se, reiterando-se os argumentos anteriormente expendidos, que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de desembargador que negou liminar em *writ* antermente manuseado no TJSP, a qual não contém qualquer ilegalidade ou teratologia, de forma que a decisão agravada deve ser mantida em sua totalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM WRIT NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO POR ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA PELA ATUAÇÃO PROCESSUAL E PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PAGAMENTO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A COERÇÃO PESSOAL. SÚMULA 309/STJ. ART. 528, §3º, DO CPC. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ na Justiça estadual, mantendo prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) há manifesta ilegalidade pela ausência de intimação pessoal do devedor para pagar o débito alimentar executado; e (ii) o pagamento parcial das prestações executadas impede a prisão civil.*
>
> ***3. A impetração contra indeferimento de liminar em outro habeas corpus, em regra, é inadmissível, conforme a Súmula 691 do STF, somente se excepcionando diante de teratologia ou ilegalidade manifesta, o que não se identifica no caso concreto.***
>
> *4. Na via estreita do habeas corpus, o alegado constrangimento deve vir comprovado por prova pré-constituída. A instrução deficiente impede o exame da tese de nulidade da intimação e afasta o reconhecimento de flagrante ilegalidade.*
>
> *5. Demonstrada ciência inequívoca do cumprimento de sentença de alimentos pela atuação do advogado constituído e pelo comparecimento espontâneo do devedor, afasta-se a tese de nulidade de intimação, aplicando-se a instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo.*
>
> *6. O pagamento parcial do débito não elide a prisão civil, nos termos da Súmula 309 do STJ e do art. 528, § 3º, do CPC.*
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC n. 1.080.762/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026) - Grifos Acrescidos*

> *AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU*

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

3. No que tange às demais teses aventadas pela agravante, quais sejam, dificuldade financeira do alimentante e ausência de necessidade imediata por parte do alimentando, deve ser registrado que a jurisprudência do STJ afasta todas elas, haja vista a imperiosa dilação probatória demandada para alcançá-las, procedimento esse incompatível com o rito do habeas corpus.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no HC n. 908.977/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO NA ORIGEM. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 309 DO STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA. MAIORIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO WRIT. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão de prisão civil decretada por inadimplemento de obrigação alimentar.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a prisão civil por dívida alimentar configura constrangimento ilegal passível de ser sanado por habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. "A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que é incabível habeas corpus nas hipóteses em que o impetrante, diante de decisão monocrática do Relator, em vez de aguardar que a irresignação seja submetida ao Colegiado da Corte de origem, impetra diretamente o writ. Aplicação da Súmula 691 do STF" (AgInt no HC n. 527.327/GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019).

4. O inadimplemento de obrigação alimentar que autoriza a prisão civil, conforme Súmula n. 309 do STJ, abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

5. As teses relativas à incapacidade econômica do devedor e à necessidade do credor de alimentos não exoneram o paciente da

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

obrigação alimentar, bem como são inadequadas para discussão em habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 1.021.303/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025). - Grifo Acrescido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:56:29
Código de Controle do Documento: 00665771-a823-4b90-98eb-6cf5b2bacf82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 1.072.952 / SP

Número Registro: 2026/0046847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036849620258260602 20255011420268260000 36849620258260602

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENESIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE Q N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENESIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A DE Q N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59611115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: ecf948fe-7e80-445d-adfe-1bd692c03b0d

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:45
Código de Controle do Documento: ecf948fe-7e80-445d-adfe-1bd692c03b0d